



**PF**

*Plano de Leitura*  
*10 Dias*

**Polícia Federal**  
*Cargo: Agente, Escrivão e Papiloscopista*  
**Pré-edital**  
*2022*

## SUMÁRIO

<b>Dia 1</b>	<b>5</b>
Constituição Federal: Art. 1º - 5º Código Penal: Arts. 1º - 31 Código de Processo Penal: Arts. 4º - 23 Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)	
<b>Dia 2</b>	<b>20</b>
Constituição Federal: Arts. 6º - 17 Código Penal: Arts. 121 – 154-B Código de Processo Penal: Arts. 155 - 184 Lei nº 9.455/1997 (Crimes de Tortura)	
<b>Dia 3</b>	<b>35</b>
<i>[Faded text]</i>	
<b>Dia 4</b>	<b>51</b>
<i>[Faded text]</i>	
<b>Dia 5</b>	<b>67</b>
<i>[Faded text]</i>	
<b>Dia 6</b>	<b>79</b>
<i>[Faded text]</i>	
<b>Dia 7</b>	<b>90</b>
<i>[Faded text]</i>	
<b>Dia 8</b>	<b>105</b>
<i>[Faded text]</i>	
<b>Dia 9</b>	<b>122</b>
<i>[Faded text]</i>	

O **Plano de Leitura - Legislação Facilitada** - é uma ferramenta indispensável para quem deseja aumentar o rendimento nos estudos e alcançar a tão sonhada aprovação. Abordamos nessa edição toda a legislação exigida pelo edital do último concurso da **PF – Agente, Escrivão e Papiloscopista**, selecionando somente os dispositivos que foram expressamente exigidos, com o intuito de implementar um estudo direcionado e objetivo.

Cada dia de leitura contempla leis e dispositivos diversos, de modo a tornar o estudo mais agradável e diversificado. Incorporamos, ainda, diversas ferramentas para facilitar o estudo da legislação:

- **Marcações**
- **Súmulas**
- **Comentários Pontuais**

*Os recursos empregados variam de acordo com a legislação exigida.*

## **LEGISLAÇÕES**

- Constituição Federal
- Código Penal
- Código de Processo Penal
- Lei nº 7.102/1983 (Segurança para Estabelecimentos Financeiros)
- Lei nº 7.116/1983 (Validade Nacional as Carteiras de Identidade)
- Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (aspectos penais e processuais penais)
- Lei nº 9.454/1997 (Número Único de Registro de Identidade Civil)
- Lei nº 9.455/1997 (Crimes de Tortura) (aspectos penais e processuais penais)
- Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) (aspectos penais e processuais penais)
- Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo)
- Lei nº 10.357/2001 (Controle e Fiscalização sobre Produtos Químicos)
- Lei nº 10.446/2002 (Infrações Penais de Repercussão Interestadual ou Internacional)
- Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) (aspectos penais e processuais penais)
- Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) (aspectos penais e processuais penais)
- Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal do Civilmente Identificado)
- Lei nº 13.445/ 2017 (Lei de Migração)
- Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) (aspectos penais e processuais penais)

## **Anexos Complementares:**

- Lei nº 8.112 de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Federais
- Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)
- Lei nº 14.133 de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

## Horário **Semanal**

	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
12 am							
1 am							
2 am							
3 am							
4 am							
5 am							
6 am							
7 am							
8 am							
9 am							
10 am							
11 am							
12 pm							
1 pm							
2 pm							
3 pm							
4 pm							
5 pm							
6 pm							
7 pm							
8 pm							
9 pm							
10 pm							
11 pm							

## Dia 1

## Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**STF:** O preâmbulo não possui força normativa, não pode servir de parâmetro para tornar normas inconstitucionais e não é de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais. Trata-se de uma síntese das intenções dos constituintes e deve ser utilizado para fins interpretativos.

“O fato de usar no preâmbulo a expressão ‘sob a proteção de Deus’ por si não faz o Estado brasileiro um Estado religioso. O Brasil é um país ‘laico’ ou ‘leigo’, não possui elos de relação com religiões, embora inclua entre suas proteções o sentimento de liberdade religiosa e de crença”.

Vitor Cruz, Constituição Federal anotada para concursos.

### TÍTULO I

#### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

(Memorize: So Ci Di Va Plu)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Sistema de Freios e Contrapesos (check and balances):** Cada Poder irá atuar com o intuito de impedir o exercício arbitrário do outro.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(Memorize: Con Ga Er Pro)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

(Memorize: A-In-D Não Co-Pre-I Re-Co-S)

**A** – autodeterminação dos povos **In** – independência nacional **D** – defesa da paz **Não** – não intervenção **Co** – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade **Pre** – prevalência dos direitos humanos **I** – igualdade entre os Estados **Re** – repúdio ao terrorismo e ao racismo **Co** – concessão de asilo político **S** – solução pacífica dos conflitos

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

### ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

#### - FORMA DE ESTADO: FEDERAÇÃO

Na federação brasileira, o poder político é distribuído geograficamente em entidades governamentais autônomas (União, Estados, DF, Municípios), caracterizando-se pela descentralização política. Contudo, não há direito de secessão, pois se estabelece um vínculo indissolúvel.

Características: Autogoverno (escolhem seus governantes); Auto-organização (criam constituições estaduais ou leis orgânicas); Autolegislação (elaboram suas próprias leis); Autoadministração (possuem competências tributárias e administrativas).

#### - FORMA DE GOVERNO: REPÚBLICA

Trata da relação entre governantes e governados e a forma de distribuição do poder na sociedade.

Características: Prestação de contas; Transparência; Temporariedade do mandato dos governantes; Eleições periódicas.

#### - REGIME DE GOVERNO: DEMOCRACIA (SEMIDIRETA)

Refere-se à participação do povo na produção do ordenamento jurídico e nas ações do governo. Prevalece a vontade da maioria, protegendo-se também as minorias. No Brasil, consagrou-se a Democracia Semidireta, que unifica a participação por representatividade com a participação direta, através de referendo e plebiscito.

#### - SISTEMA DE GOVERNO: PRESIDENCIALISMO

Está ligado ao modo como se relacionam os Poderes Executivo e Legislativo. No presidencialismo, há uma independência maior do Poder executivo em relação ao Legislativo. O presidente da república exerce as funções de Chefe de Estado (representando o Brasil internacionalmente) e Chefe de Governo (tratando da política interna).

### TÍTULO II

#### Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I

## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Direitos Fundamentais são cláusulas pétreas e normas abertas, sendo permitida a inclusão de novos direitos não previstos pelo constituinte originário.

### CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

**Imprescritibilidade:** Não desaparece com o tempo  
**Inalienabilidade:** Não é transferível a outra pessoa  
**Irrenunciabilidade:** Não pode sofrer renúncia  
**Inviolabilidade:** Autoridades e disposições infraconstitucionais devem observá-los  
**Universalidade:** Abrange a todos  
**Efetividade:** Poder público deve garantir sua aplicação  
**Interdependência:** Há diversas ligações entre os Direitos fundamentais  
**Complementariedade:** Devem ser interpretados de forma conjunta  
**Relatividade:** Direitos fundamentais não são absolutos  
 Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional Descomplicado.

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**STF:** O estrangeiro em trânsito também está resguardado pelos direitos individuais, podendo, inclusive, utilizar-se de remédios constitucionais. Contudo, ele não poderá fazer uso de todos os direitos, a exemplo da ação popular, que é privativa de brasileiro.

I - homens e mulheres são **iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

**Princípio da Isonomia.** Determina que seja dado igual tratamento aos que estão em situação equivalente, e tratamento desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

**Princípio da Legalidade.** Para o particular, somente a lei pode criar obrigações, assim, a inexistência de lei proibitiva implica em permissão. Para o Poder Público, por sua vez, não é permitido atuar na ausência de lei.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo **vedado** o anonimato;

**STF:** A defesa da legalização de drogas em espaços públicos constitui legítimo exercício do direito à livre manifestação do pensamento.

V - é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

**STJ: Súmula 37** - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

VI - é inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de **crença religiosa** ou de **convicção filosófica ou política**, **salvo** se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

**Escusa de Consciência.** Norma constitucional de eficácia contida.

IX - é livre a expressão da **atividade intelectual, artística, científica e de comunicação**, **independentemente** de censura ou licença;

Veda-se qualquer censura de natureza política, artística e ideológica, não se podendo exigir licença de autoridade para veiculação de publicações.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**STJ: Súmula 227** - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral.  
**STF:** Admite-se biografias não-autorizadas, não se excluindo a possibilidade de indenização por dano material ou moral.

XI - a **casa é asilo inviolável** do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de **flagrante delito** ou **desastre**, ou para **prestar socorro**, ou, durante o dia, por **determinação judicial**;

**STF:** Casa é um termo amplo, consagrando consultório, escritório e qualquer lugar privado não aberto ao público. Contudo, não é um direito absoluto.

XII - é **inviolável** o sigilo da correspondência e das **comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas**, **salvo**, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

**STF:** É lícita a gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último.

XIII - é **livre** o exercício de qualquer **trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**Norma de eficácia contida.** O STF decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista e pela constitucionalidade do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por considerar que o exercício da advocacia traz um risco coletivo.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas**, em locais abertos ao público, **independentemente** de autorização, desde que **não frustrem outra reunião** anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido **prévio aviso** à autoridade competente;

XVII - é plena a **liberdade de associação** para fins lícitos, **vedada** a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as **associações** só poderão ser compulsoriamente **dissolvidas** ou ter suas atividades **suspensas** por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

**Atividades Suspensas:** Decisão Judicial  
**Compulsoriamente Dissolvidas:** Decisão Judicial + Trânsito em Julgado

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as **entidades associativas**, quando **expressamente autorizadas**, têm legitimidade para **representar** seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

**Representação Processual:** Exige expressa autorização do associado para que seja válida, **não** podendo ser substituída por **autorização genérica prevista em estatutos da entidade**.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação** por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e **prévia indenização** em **dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

**Requisição administrativa da propriedade.** A autoridade será competente para utilizar temporariamente o imóvel. Não haverá indenização se não ocorrer dano.

XXVI - a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, **não** será **objeto de penhora** para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos **autores** pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

**O Direito Autoral configura-se como um privilégio vitalício, transmissível aos herdeiros apenas pelo prazo que a lei determinar. Após o prazo estipulado, será de domínio público.**

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de **inventos industriais** privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

**Os inventos industriais, diferentemente do direito autoral, são privilégios temporários.**

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a **sucessão de bens de estrangeiros** situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm **direito** a receber dos órgãos públicos **informações** de seu **interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (**Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição**)

**Como regra, qualquer pessoa poderá acessar o Poder Judiciário sem a necessidade de esgotar as esferas administrativas, ressalvadas as questões relativas à Justiça Desportiva e ao Habeas Data.**

XXXVI - a lei **não** prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**;

**Direito Adquirido:** direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

**Ato Jurídico Perfeito:** consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

**Cosa Julgada:** decisão judicial de que já não caiba recurso.

LINDB – Art. 6º (Decreto-Lei nº 4.657)

**STF: Súmula 654** - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

XXXVII - **não** haverá juízo ou **tribunal de exceção**;

(**Princípio do Juiz Natural**)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do **júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**;

**STF: Súmula Vinculante 45** - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual

**STF: Súmula 603** - A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri.

XXXIX - não há **crime** sem lei anterior que o defina, nem **pena** sem prévia cominação legal;

**O Princípio da Legalidade desdobra-se em dois: Princípio da Reserva Legal e Princípio da anterioridade.**

XL - a **lei penal não retroagirá**, **salvo** para beneficiar o réu;

**STF: Súmula 711** - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do **racismo** constitui crime **inafiável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes **inafiáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da **tortura**, o **tráfico** ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes **hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (**Memorize: 3TH não tem Graça**)

XLIV - constitui crime **inafiável e imprescritível** a ação de **grupos armados**, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (**Princípio da intrascendência das penas**)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (**Princípio da individualização da pena**)

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

**Rol não-exaustivo, podendo a lei criar novos tipos de penalidades.**

XLVII - **não haverá penas**:

- a) de **morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter **perpétuo**;
- c) de trabalhos **forçados**;
- d) de **banimento**;
- e) **cruéis**;

Quanto ao caráter perpétuo, o **máximo penal** legalmente exequível, no ordenamento positivo nacional, é de **40** (quarenta) anos. (2019)

XLVIII - a **pena** será cumprida em **estabelecimentos distintos**, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de **amamentação**;

LI - **nenhum brasileiro** será **extraditado**, **salvo** o **naturalizado**, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, **ou** de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; (*Concessão de asilo político*)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (*Princípio do Juiz Natural*)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*Princípio do devido processo legal - Due process of law*)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

**STF: Súmula Vinculante 5** - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

**STF: Súmula Vinculante 14** - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

**STF: Súmula Vinculante 21** - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

**STF: Súmula Vinculante 28** - É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as **provas obtidas por meios ilícitos**;

Para a **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada** (*Fruits of the Poisonous Tree*), uma prova ilícita contamina todas as outras que dela derivam. Essa teoria é denominada pela doutrina como *ilicitude por derivação*.

**STJ: Não se aplica a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados quando a prova considerada como ilícita é independente dos demais elementos de convicção coligidos nos autos, bastantes para fundamentar a condenação.**

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (*Princípio da presunção de inocência*)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida **ação privada** nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - **ninguém** será **preso** senão em **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária** competente, **salvo** nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (*Direito ao silêncio e à não-autoincriminação*)

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a **prisão ilegal** será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a **liberdade provisória**, com ou sem fiança;

LXVII - **não haverá prisão civil por dívida**, **salvo** a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de **obrigação alimentícia** e a do **depositário infiel**;

O Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - **Pacto de San Jose da Costa Rica**, que somente permite a prisão civil pelo não pagamento de **obrigação alimentícia**. Embora a Constituição continue prevendo a possibilidade de prisão do **depositário infiel**, a referida convenção, por possuir status supralegal, suspendeu a eficácia de toda legislação infraconstitucional que regia essa prisão civil, tornando-a inaplicável.

**STF: Súmula Vinculante 25** - É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

LXVIII - conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á **habeas data**:

a) para assegurar o **conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a **retificação de dados**, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - **qualquer cidadão** é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao



patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica** integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são **gratuitos** para os reconhecimentos pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são **gratuitas** as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os **tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em **2 (dois) turnos**, por **3/5** (três quintos) dos **votos** dos respectivos membros, serão equivalentes às **emendas constitucionais**.

*Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que **não** forem aprovados de acordo com os critérios acima mencionados terão **hierarquia supralegal**, situando-se abaixo da Constituição e acima da legislação interna. Os tratados internacionais que **não** versem sobre direito humanos terão status de **leis ordinárias**.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de **Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão.

**Direitos e garantias fundamentais**

**STF: Súmula vinculante 25** - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

**STF: Súmula 654** - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

**STJ: Súmula 444** - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

**STJ: Súmula 2** - Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

**STJ: Súmula 419** - Descabe a prisão civil do depositário infiel.

**STJ: Súmula 280** - O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

**STJ: Súmula 403** - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

01 \_\_\_\_\_

02 \_\_\_\_\_

03 \_\_\_\_\_

04 \_\_\_\_\_

05 \_\_\_\_\_

06 \_\_\_\_\_

07 \_\_\_\_\_

08 \_\_\_\_\_

09 \_\_\_\_\_

10 \_\_\_\_\_

11 \_\_\_\_\_

12 \_\_\_\_\_

13 \_\_\_\_\_

14 \_\_\_\_\_

15 \_\_\_\_\_

**Decreto-Lei nº 2.848 / 1940**  
**Código Penal**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

**Anterioridade da Lei**

Art. 1º - **Não** há **crime sem lei anterior** que o defina.

**Não** há **pena sem prévia cominação legal**.

*Princípio da Reserva Legal. Dispositivo semelhante ao art. 5º, XXXIX, CF.*

**Lei penal no tempo**

Art. 2º - **Ninguém** pode ser **punido** por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (*Abolitio criminis*)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Novatio legis in melius*)

**STF: Súmula 611** - Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

**Lei excepcional ou temporária**

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

**Tempo do crime**

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado. *(Teoria da atividade)*

**STF: Súmula 711** - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

### Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. *(Princípio da territorialidade temperada)*

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

### Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. *(Teoria da ubiquidade)*

### Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - **os crimes:** *(Extraterritorialidade incondicionada)*

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - **os crimes:** *(Extraterritorialidade condicionada)*

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes **condições:**

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

### Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é **computada**, quando idênticas.

### Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser **homologada** no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança

**Parágrafo único** - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

*Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.*

### Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo **inclui-se** no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. *(Prazo de direito material)*

### Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

### Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

*As regras gerais do Código Penal possuem aplicação subsidiária em relação às leis especiais.*

## TÍTULO II DO CRIME

<i>De acordo com o <b>Conceito Analítico de Crime</b>, o delicto constitui-se de um <b>fato típico, ilícito e culpável</b>.</i>	
<b>CONCEITO TRIPARTIDO DE CRIME</b>	
✓ <b>FATO TÍPICO</b>	- <b>Conduta</b> - <b>Resultado</b> - <b>Nexo de causalidade</b> - <b>Tipicidade</b>
✓ <b>ILÍCITO</b>	É a relação de contrariedade entre a conduta e a norma. Essa ilicitude poderá ser afastada por causas excludentes de antijuridicidade, quando o agente, por exemplo, pratica o fato: -- em estado de necessidade; -- em legítima defesa; -- em estrito cumprimento de dever legal -- em exercício regular de direito
✓ <b>CULPÁVEL</b>	- <b>Imputabilidade</b>

- <b>Potencial consciência da ilicitude</b>
- <b>Exigibilidade de conduta diversa</b>

### Relação de causalidade

Art. 13 - O **resultado**, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se **causa** a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Teoria da equivalência dos antecedentes causais – *conditio sine qua non*)

A **teoria da equivalência dos antecedentes causais** possui extensão muito ampla, permitindo o regresso infinito das causas. Para evitar a responsabilização de determinadas condutas existentes na cadeia do regresso, deve-se buscar limites e complementos na legislação e na doutrina, como os **critérios de imputação objetiva e a análise do dolo e da culpa**.

### Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de **causa relativamente independente** **exclui** a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os  **fatos anteriores**, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Teoria da causalidade adequada)

### Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é **penalmente relevante** quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão)

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

### Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

### Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Conatus)

### Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3 (um a dois terços).

### Infrações que não admitem a tentativa:

- Contravenções penais
- Crimes culposos
- Crimes preterdolosos
- Crimes unissubsistentes
- Crimes omissivos próprios
- Crimes condicionados
- Crimes habituais
- Crimes de atentado

### Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, **desiste** de prosseguir na execução ou **impede** que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados

### Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, **reparado o dano ou restituída a coisa**, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços).

### Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

**STF: Súmula 145** - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

**STJ: Súmula 567** - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Art. 18 - Diz-se o crime:

### Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado (**Dolo direto**) ou assumiu o risco de produzi-lo (**Dolo eventual**).

### Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**Imprudência** – Atitude realizada sem a devida ponderação, de forma perigosa e precipitada;

**Negligência** – Ausência de precaução. Deixar de fazer algo imposto;

**Imperícia** – Conduta realizada com inaptidão para o exercício de arte ou profissão.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

**Princípio da excepcionalidade do tipo culposo:** Os tipos penais culposos devem ser previstos de forma expressa.

### Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

### Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O **erro sobre elemento constitutivo** do tipo legal de crime **exclui o dolo**, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

O erro sobre elementos do tipo, conhecido como **Erro de Tipo Essencial**, é a representação errônea da realidade. O agente acredita não estar presente um dos elementos essenciais que compõem o tipo penal.

### ERRO DE TIPO ESSENCIAL

**Escusável ou Inevitável:**  
Exclui o dolo e a culpa

**Inescusável ou Evitável:**  
Exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, a título de culpa imprópria.

### Descriminantes putativas (Erro de tipo permissivo)

§ 1º - É **isento de pena** quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **Não há isenção** de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo

### Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

### Erro sobre a pessoa (Error in persona)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

### Erro sobre a ilicitude do fato (Erro de proibição)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, **isenta** de

pena; se evitável, poderá diminuí-la de **1/6 a 1/3** (um sexto a um terço).

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

#### Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem

#### Exclusão de ilicitude

Art. 23 - **Não** há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

#### Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo

#### Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - **Não** pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços).

#### Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em **legítima defesa** o **agente de segurança pública** que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (2019)

### TÍTULO III

#### DA IMPUTABILIDADE PENAL

##### Inimputáveis

Art. 26 - É **isento** de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente** incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Critério biopsicológico)

##### Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 (um a dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

##### Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente **inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Critério biológico)

#### Emoção e paixão

Art. 28 - **Não** excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

#### Embriguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos

§ 1º - É **isento de pena** o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

§ 2º - A pena pode ser **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços), se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

EMBRIAGUEZ	
• <b>VOLUNTÁRIA</b> (Dolosa ou Culposa)	Imputável
• <b>PREORDENADA</b>	Imputável / Agravante
• <b>ACIDENTAL</b>	<b>Completa:</b> Inimputável <b>Parcial:</b> Imputável / Diminuição de pena
• <b>PATOLÓGICA</b>	Comparável à doença mental, podendo excluir a imputabilidade.

### TÍTULO IV

#### DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, **concorre** para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de **1/6 a 1/3** (um sexto a um terço).

A minorante de 1/6 a 1/3 aplica-se somente ao **partícipe**, que não realiza diretamente a conduta típica nem possui o domínio final do fato. O partícipe concorre para o crime induzindo, instigando ou auxiliando o autor.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Cooperação dolosamente distinta)

#### Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

<b>ELEMENTARES - essentialia delicti:</b> Constituem o tipo penal, os elementos constitutivos do crime. São comunicáveis.
<b>CIRCUNSTÂNCIAS - accidentalia delicti:</b> são acessórios ao crime, dispensáveis para a configuração da figura típica.
-- <b>Objetivas:</b> São comunicáveis, quando houver conhecimento do outro agente
-- <b>Subjetivas:</b> São incommunicáveis, exceto quando elementares e de conhecimento do outro agente.

#### Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Leituras  
LegislacaoFacilitada



Anotações  
LegislacaoFacilitada

01 \_\_\_\_\_  
02 \_\_\_\_\_  
03 \_\_\_\_\_  
04 \_\_\_\_\_  
05 \_\_\_\_\_  
06 \_\_\_\_\_  
07 \_\_\_\_\_  
08 \_\_\_\_\_  
09 \_\_\_\_\_  
10 \_\_\_\_\_  
11 \_\_\_\_\_  
12 \_\_\_\_\_  
13 \_\_\_\_\_  
14 \_\_\_\_\_  
15 \_\_\_\_\_

**Decreto-Lei nº 3.689 / 1941  
Código de Processo Penal**

**TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL**

*Inquérito policial "é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime".*

(Guilherme de Souza Nucci, 2008, p. 143)

Art. 4º A **polícia judiciária** será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

**Polícia Judiciária:** Possui caráter repressivo, atuando após a prática da infração penal. Polícia Civil (âmbito estadual), Polícia Federal (âmbito federal)

**Polícia Administrativa:** Possui caráter preventivo ou ostensivo, busca evitar a prática de infrações penais. Polícia Militar

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

I - de **ofício**;

II – mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O **requerimento** a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;  
b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá **recurso** para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do **povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

**STF:** Nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a **ação pública** depender de **representação**, **não** poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de **ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a **requerimento** de quem tenha qualidade para intentá-la.

**CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL:**

- **Administrativo:** É uma fase pré-processual, possui caráter administrativo

- **Sigiloso:** Não haverá publicidade do inquérito, protegendo-se a intimidade do investigado. Contudo, não será sigiloso para o juiz, Ministério Público e advogado.

- **Escrito:** Todo o procedimento deve ser escrito e os atos orais reduzidos a termo.

- **Inquisitivo:** Não há contraditório nem ampla defesa na fase inquisitorial, uma vez que o inquérito possui natureza pré-processual, não havendo acusação ainda.

- **Indisponível:** A autoridade policial, após instaurar o inquérito, não poderá proceder o seu arquivamento, atribuição exclusiva do Poder Judiciário, após o requerimento do titular da ação penal.

- **Discricionário na condução:** Não há padrão pré-estabelecido para a condução do inquérito. Assim, a autoridade responsável poderá praticar as diligências da maneira que considerar mais frutíferas.

- **Dispensabilidade:** O inquérito policial será dispensável quando o titular da ação já possuir elementos suficientes para o oferecimento da ação penal.

- **Oficiosidade:** Incumbe à autoridade policial o dever de proceder a apuração dos delitos de ofício, nos crimes cuja ação penal seja pública incondicionada.

- **Oficialidade:** É o órgão oficial do Estado (Polícia Judiciária) que deverá presidir o inquérito policial.

- **Inexistência de nulidades:** Por ser um procedimento meramente informativo, é incabível a anulação de processo penal em razão de suposta irregularidade em inquérito policial. Os vícios ocorridos durante a fase pré-processual não afetarão a ação penal.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a **autoridade policial** deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada dos fatos**, desde que esta **não** contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as **peças** do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de **10** (dez) **dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30** (trinta) **dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

**STF:** Salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão de inquéritos policiais ou investigações deflagradas no âmbito do Ministério Público não possui repercussão prática, já que se cuidam de prazos impróprios.

§ 1º A autoridade fará minucioso **relatório** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à **autoridade policial**:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o **membro do Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (2016)

Parágrafo único. A **requisição**, que será atendida no prazo de **24** (vinte e quatro) **horas**, conterà: (2016)

I - o nome da autoridade requisitante; (2016)

II - o número do inquérito policial; e (2016)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (2016)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o **membro do Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (2016)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (2016)

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal: (2016)

I - **não** permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (2016)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) **dias**, renovável por uma única vez, por igual período; (2016)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (2016)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o **inquérito policial** deverá ser **instaurado** no prazo máximo de **72** (setenta e duas) **horas**, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (2016)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) **horas**, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (2016)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão **requerer qualquer diligência**, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como **investigados em inquéritos**

**policiais, inquiridos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais**, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma **consumada** ou **tentada**, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (2019)

**CF /1988**

Art. 144. (...)

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

**CP**

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o

fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 1º **Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado** deverá ser **citado da instauração do procedimento investigatório**, podendo constituir defensor no prazo de até **48** (quarenta e oito) **horas** a contar do recebimento da citação. (2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de **48** (quarenta e oito) **horas**, indique defensor para a representação do investigado. (2019)

§ 3º (VETADO). (2019)

§ 4º (VETADO). (2019)

§ 5º (VETADO). (2019)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos **servidores militares** vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a **missões para a Garantia da Lei e da Ordem**. (2019)

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

- **Dispositivo tacitamente revogado.**

Art. 16. O **Ministério Público não** poderá **requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.**

Art. 17. A **autoridade policial não** poderá mandar **arquivar** autos de inquérito.

**STF: O sistema processual penal brasileiro não prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.**

**STF: Súmula 524 - Arquivado o Inquérito Policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.**

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a **novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo

competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o **sigilo** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos **atestados de antecedentes** que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não** poderá **mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.**

**STF: Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

Art. 21. A **incomunicabilidade** do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A **incomunicabilidade**, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963)

**Artigo não recepcionado pela CF/88**

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquiridos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Leituras/  
LegislacaoFacilitada



Anotações/  
LegislacaoFacilitada

01 \_\_\_\_\_

02 \_\_\_\_\_

03 \_\_\_\_\_

04 \_\_\_\_\_

05 \_\_\_\_\_

06 \_\_\_\_\_

07 \_\_\_\_\_

08 \_\_\_\_\_  
09 \_\_\_\_\_  
10 \_\_\_\_\_  
11 \_\_\_\_\_  
12 \_\_\_\_\_  
13 \_\_\_\_\_  
14 \_\_\_\_\_  
15 \_\_\_\_\_

## Lei nº 13.869 / 2019 Nova Lei de Abuso de Autoridade

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os **crimes de abuso de autoridade**, cometidos por **agente público**, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem **crime de abuso de autoridade** quando praticadas pelo **agente** com a **finalidade específica de prejudicar outrem** ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por **mero capricho ou satisfação pessoal**.

- Prejudicar outrem
- Beneficiar a si mesmo ou a terceiro
- Mero capricho
- Satisfação pessoal

§ 2º A **divergência** na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas **não configura abuso de autoridade**.

#### CAPÍTULO II DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É **sujeito ativo** do crime de abuso de autoridade **qualquer agente público**, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

#### CAPÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**.

§ 1º Será admitida **ação privada** se a **ação penal pública não for intentada no prazo legal**, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A **ação privada subsidiária** será exercida no prazo de **6 (seis) meses**, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

#### CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

##### Seção I

##### Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São **efeitos da condenação**:

I - tornar certa a **obrigação de indenizar** o dano causado pelo crime, devido o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a **inabilitação para o exercício** de cargo, mandato ou função pública, pelo período de **1 (um) a 5 (cinco) anos**;

III - a **perda do cargo, do mandato ou da função pública**.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são **condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos**, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

##### Seção II

##### Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As **penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade** previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de **1 (um) a 6 (seis) meses**, com a **perda dos vencimentos e das vantagens**;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas **autônoma ou cumulativamente**.

#### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º **As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa** cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão



informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As **responsabilidades civil e administrativa** são **independentes** da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz **coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal** que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º **Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:**

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a **autoridade judiciária** que, dentro de prazo razoável, **deixar de:**

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Art. 10. **Decretar a condução coercitiva** de testemunha ou investigado **manifestamente descabida** ou **sem prévia intimação** de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. **Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante** à autoridade judiciária no **prazo legal:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de **24** (vinte e quatro) **horas**, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. **Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:**

I - **exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;**

II - **submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;**

III - **produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:**

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. **Constranger a depor**, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, **deva guardar segredo ou resguardar sigilo:**

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem prossegue com o **interrogatório:**

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 16. **Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso** por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem, como responsável por **interrogatório** em sede de procedimento investigatório de infração penal, **deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.**

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a **interrogatório policial** durante o período de **repouso noturno**, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. **Impedir ou retardar**, injustificadamente, o envio de **pleito de preso à autoridade judiciária** competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. **Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de

interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. **Manter presos de ambos os sexos na mesma cela** ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem mantém, na mesma cela, **criança ou adolescente na companhia de maior de idade** ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. **Invasão ou adentrar**, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, **imóvel alheio ou suas dependências**, ou nele permanecer nas mesmas condições, **sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei**:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º **Incorre na mesma pena**, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou **antes das 5h** (cinco horas).

§ 2º **Não haverá crime** se o ingresso for para **prestar socorro**, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de **flagrante delito** ou de **desastre**.

Art. 23. **Inovar artificialmente**, no curso de diligência, de investigação ou de processo, **o estado de lugar, de coisa ou de pessoa**, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. **Proceder à obtenção de prova**, em procedimento de investigação ou fiscalização, **por meio manifestamente ilícito**:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. **Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa**, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício** da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada**.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 30. Dar início ou proceder à **persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada** ou contra quem sabe **inocente**:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. **Negar** ao interessado, seu defensor ou advogado **acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório** de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. **Decretar**, em processo judicial, a **indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida** da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

## CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (*Código de Processo Penal*), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (*Lei dos Juizados Especiais*).

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: (*Prisão Temporária*)

“Art. 2º .....  
§ 4º-A O **mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.** (2019)

.....  
§ 7º **Decorrido o prazo** contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr **imediatamente o preso em liberdade, salvo** se já tiver sido comunicada a **prorrogação da prisão temporária** ou da **decretação da prisão preventiva.** (2019)

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. (2019)

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (*Lei da Interceptação Telefônica*)

“Art. 10. Constitui **crime realizar interceptação** de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, **promover escuta ambiental** ou **quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:** (2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei. (2019)

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A: (*Estatuto da Criança e do Adolescente*)

“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do **caput** do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. (2019)

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência. (2019)

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: (*Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*)

“Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, (*Antiga Lei de Abuso de Autoridade*) e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Leituras/



Anotações/

01 \_\_\_\_\_

02 \_\_\_\_\_

03 \_\_\_\_\_

04 \_\_\_\_\_

05 \_\_\_\_\_

06 \_\_\_\_\_

07 \_\_\_\_\_

08 \_\_\_\_\_

09 \_\_\_\_\_

10 \_\_\_\_\_

11 \_\_\_\_\_

12 \_\_\_\_\_

13 \_\_\_\_\_

14 \_\_\_\_\_

15 \_\_\_\_\_